



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº 220/96, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.996.

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FACO SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária, realizada em 17 de Setembro de 1.996, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver na Administração Municipal contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contratação de locação de serviços.

Artigo 2º - Consideram-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor substituto;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- VI - atender situações de licenças médicas, licenças gestantes;
- VII - prestação de serviços em que haja a habilitação profissional específica;
- VIII - transporte e/ou viagens a grandes centros urbanos;
- IX - para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória;
- X - para exercício de funções de natureza permanente, em atendimento à necessidade inadiável, até a criação e provimentos de cargos correspondentes;
- XI - atender as situações de urgências que vierem a ser definidas em lei;

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI e IX, 6 (seis) meses;
- II - nas hipóteses dos incisos II e V, 12 (doze) meses;
- III - na hipótese do inciso VII pelo período de 4 (quatro) meses;
- IV - na hipótese do inciso VIII, pelo período de 2 (dois) meses;
- V - nas hipóteses dos incisos X e XI, pelo período de 3 (três) meses;

Parágrafo 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis;

Parágrafo 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos veículos oficiais do Município, exceto as hipóteses dos incisos III e VI.

Artigo 3º - É vedado o desvio de funções de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de pessoa contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Artigo 4º - Nas contratações por prazo determinado, terão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 1º, quando serão observados os valores de mercado.

Artigo 5º - O disposto no artigo 1º, não se aplica a locação de serviços nos termos do Código Civil Brasileiro, os quais serão objetos de regulamentação própria.

Artigo 6º - É vedado a admissão nos termos do artigo 1º, sob quaisquer denominações:

- I - para funções de direção e chefia;
- II - para funções correspondentes a cargos que, por sua natureza, serão providos em comissão
- III - quando houver na mesma unidade, cargo vago correspondente à função e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Artigo 7º - As admissões serão sempre precedidos de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitos pelos Secretários Municipais, endereçados à Seção de Recursos Humanos, para as competentes análises e julgamento.

Artigo 8º - A proposta de admissão dos servidores, será instituída com os requisitos exigidos no artigo 7º, da Lei nº 101/94, de 18 de Abril de 1.994, e munido dos documentos:

- I - prova de nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar em gozo de seus direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, física e verbal, comprovada em exame médico;
- VI - prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- VII - apresentação de certidão de antecedentes criminais, passadas pela autoridade policial;

Registro Civil e Tabelionato de Tarumã

Comarca de Assis - SP  
Bel. LOURIVAL GAMA DA SILVA  
- Tabelião -

**- AUTENTICAÇÃO -**

Autêntico a presente cópia  
fotográfica conforme ao original a mim  
apresentado, do que dou fé. 3  
Tarumã, 01 de 07 de 1997

Bel. Lourival Gama da Silva  
Tabelião

Michelle Cristina Francisco  
Escriventa





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

VIII - títulos científicos em profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de atuação técnica, reconhecidamente especializada;

IX - 2 fotos 2x2

Artigo 9º - Caberá a Seção de Recursos Humanos, a realização das provas de seleção para a admissão dos servidores que trata o artigo 1º, ressalvadas as competências especificadas em Lei.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Artigo 10 - O servidor admitido deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - Em caso de urgência poderá ser reduzido o prazo previsto neste artigo, devendo essa circunstância constar das instruções especiais das provas de seleção ou, no caso de contrato, da proposta de admissão.

Parágrafo 2º - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, será a admissão declarada sem efeito.

Artigo 11 - Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecida por Junta Médica Municipal.

Artigo 12 - Os servidores regidos por esta Lei poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus salários, sempre para fim determinado e por prazo certo, ouvido o Secretário Titular da Unidade, a quem estiver subordinados, mediante autorização do Senhor Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- I - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- II - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Artigo 13 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado de serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 4 (quatro) dias;
- III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, sogros, genros e noras, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas;
- IV - luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;
- IX - licença à funcionária gestante, adotante e à paternidade;
- X - licença compulsória;
- XI - licença maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XII - licença à funcionária acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIII - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto.

Artigo 14 - Será contado para os efeitos desta Lei, salvo para a percepção de salário:

I - o período de licença por convocação para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional;

II - o período de afastamento para participação em provas de competições desportivas, quando concedidos com prejuízo de salários.

Artigo 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do município relativos a horário e ponto, salvo cláusula contratual.

CAPITULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
SEÇÃO I  
DO SALÁRIO E VANTAGENS  
DE ORDEM PECUNIÁRIA

Artigo 16 - O salário do servidor no poderá ultrapassar os limites fixados por Lei para o vencimento do cargo a que corresponder.

Artigo 17 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, e o descanso semanal remunerado se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia, e o descanso semanal remunerado se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando comparecer ao serviço a partir da 2ª hora até a metade do expediente, no limite máximo de uma vez por mês;

Parágrafo 1º - Poderão ser abonados, até o limite máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, as faltas motivadas por moléstia comprovada mediante apresentação de atestado médico no 1º (primeiro) dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Parágrafo 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - sábados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

Artigo 18 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos municipais, relativos a serviço extraordinário, representação, participação em órgão legal de deliberação coletiva, diárias, ajuda de custo, salário família e auxílio funeral.

Artigo 19 - O município assegurará ao servidor o direito ao pleno ressarcimento de danos e prejuízos, decorrentes de acidentes de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

SEÇÃO II  
DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Artigo 20 - Para efeito de aquisição e gozo de férias e licenças, aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Município de Tarumã.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## DA APOSENTADORIA

Artigo 21 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta e cinco (65) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91;

IV - voluntariamente;

- a.) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b.) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c.) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d.) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 22 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, resguardada a compensação de fundos.

Parágrafo 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade,





sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

#### CAPÍTULO IV DA REVERSÃO

Artigo 23 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Artigo 24 - A reversão do servidor aposentado por invalidez ocorrerá quando insubsistentes a motivos determinantes de aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta e cinco (65) anos de idade.

Parágrafo 3º - A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, mediante inspeção médica.

Parágrafo 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

Artigo 25 - A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo 1º - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada a sua habilitação profissional.



Parágrafo 2º- Reintegrado o funcionário poderá ser designado para exercer função compatível em outro órgão.

Parágrafo 3º- Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPITULO V  
DOS DEVERES DAS PROIBIÇÕES  
E DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 26 - Além das obrigações que decorram normalmente da própria função, está o servidor sujeito aos mesmos deveres e às normas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às pessoas disciplinares de repreensão, suspensão e multas vigentes para o funcionário público municipal.

Artigo 27 - O servidor deverá exercer as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função, responsabilizado o funcionário que der causa a irregularidade.

CAPITULO VI  
DA DISPENSA

Artigo 28 - Dar-se-á a dispensa do servidor:

I - a pedido;

II - no caso de criação do cargo correspondente, a partir da data do exercício de seu titular;



III - a critério da Administração, independentemente da criação do cargo correspondente no caso de cessação da necessidade do serviço;

IV - quando o serviço não corresponder ou incorrer em responsabilidade disciplinar;

Parágrafo 1º - Aplicar-se-á ao servidor a dispensa a bem do serviço público nos mesmos casos em que, ao funcionário, seja aplicada a demissão agravada.

Parágrafo 2º - A dispensa de caráter disciplinar será sempre motivada.

Artigo 29 - Será aplicado a pena de dispensa:

I - por abandono da função, quando o servidor ausentar-se do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - quando o servidor faltar sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias, interpelados durante o ano.

Artigo 30 - Compete ao Secretário da Unidade dispensar o servidor, com ciência da Seção de Recursos Humanos, podendo, no caso do inciso I, do artigo 28, delegar essa atribuição a outra autoridade.

Artigo 31 - A dispensa, nos casos previsto no inciso IV, do artigo 28, será precedida de notificação ao servidor para que apresenta defesa consubstanciada no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - Fica atribuída a competência para proceder a notificação à Seção de Recursos Humanos.

Parágrafo 2º - Não tendo encontrado o servidor, a notificação de que trata este artigo será feita mediante edital publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial.

Artigo 32 - A defesa do servidor consistirá em alegações escritas, assegurada a juntada de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Parágrafo 1º - Quando em conseqüências das alegações do servidor, se fizerem necessárias novas diligências para esclarecimento dos fatos, a autoridade competente determinará a sua realização, fixando o respectivo prazo e designando um funcionário para desincumbir aquela tarefa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior a autoridade competente mandará dar vista do processo ao servidor, a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os nossos elementos coligados.

Parágrafo 3º - A autoridade competente, à vista dos elementos constantes do processo, fará relatório do ocorrido, submetendo os autos ao senhor Secretário da Unidade para julgamento.

Artigo 33 - No caso de abandono da função, a defesa cingir-se-á aos motivos de força maior ou coação ilegal.

Artigo 34 - Quando ao servidor se imputar crime ou contravenções penal praticada na esfera administrativa, o fato será comunicado à autoridade policial para que se instaure, simultaneamente, o competente inquérito.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crime ou contravenção penal praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Os serviços regidos por esta Lei serão contribuintes obrigatórios da Previdência Municipal, nas mesmas bases e condições que estão sujeitos os funcionários, fazendo jus a idênticos benefícios a estes concedidos.

Artigo 36 - Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos formulados pelos servidores regidos por esta Lei obedecerão aos mesmos requisitos e prazos fixados aos funcionários públicos do Município de Tarumã.







PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

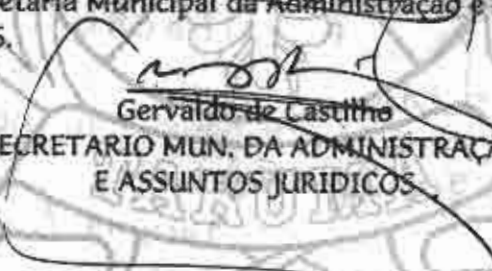
- Artigo 37 - No caso de nomeação para cargo público, o tempo de serviço prestado pelo servidor regidos por esta Lei será computado de acordo com a legislação pertinente ao funcionário.
- Artigo 38 - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias constantes no orçamento para o presente exercício.
- Artigo 39 - Para atender as situações previstas nesta Lei, e aos programas a serem desenvolvidos pela Administração Municipal, os cargos obrigatoriamente serão criados por Decreto regulamentador, e a correspondente remuneração, obedecerá a Tabela de Vencimentos do quadro do funcionalismo público municipal.
- Artigo 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de Setembro de 1.996.

  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 01 de Outubro de 1.996.

  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURIDICOS